

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas

(2001/C 154 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 38 final — 2001/0023 (COD)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Janeiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 ⁽¹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 410/98 ⁽²⁾ do Conselho, instituiu um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação das estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados das empresas na Comunidade.
- (2) A evolução da integração monetária, económica e social da Comunidade requer o alargamento do quadro supra-mencionado às instituições de crédito, aos fundos de pensões, a outras actividades de intermediação financeira e a actividades auxiliares de intermediação financeira.
- (3) A evolução e o funcionamento do mercado interno vieram aumentar a necessidade de possuir informação que avalie a sua eficiência, sobretudo nos domínios das instituições de crédito, dos fundos de pensões, das outras actividades de intermediação financeira e das actividades auxiliares de intermediação financeira.
- (4) O processo de liberalização do comércio internacional dos serviços financeiros requer estatísticas sobre as empresas deste sector para apoiar as negociações comerciais.
- (5) A elaboração das contas nacionais e regionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96 ⁽³⁾ do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas nacionais e regionais na Comunidade, requer estatísticas comparáveis, completas e fiáveis sobre as empresas do sector dos serviços financeiros.
- (6) A introdução da moeda única terá um impacto decisivo na estrutura do sector dos serviços financeiros e nos fluxos transfronteiriços de capitais, o que reforça a importância da informação sobre a competitividade e a internacionalização.
- (7) A boa gestão política das entidades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e outras instituições financeiras e à estabilidade do sistema financeiro aumentam a procura de informações sobre as instituições de crédito e os serviços conexos.
- (8) Um sector dos fundos de pensões em pleno desenvolvimento poderia contribuir para intensificar os mercados de capitais a tirar mais partido da liberalização das regras em matéria de investimento.
- (9) A Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável «em direcção a um desenvolvimento sustentável» ⁽⁴⁾ reafirmou a necessidade de dispor de dados, de estatísticas e de indicadores fiáveis e comparáveis como instrumentos-chave para avaliar os custos resultantes do cumprimento dos regulamentos relativos ao ambiente.
- (10) O Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE ⁽⁵⁾, Euratom, o Comité Consultivo Bancário instituído pela Directiva 77/780/CEE ⁽⁶⁾, o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos instituído pela Decisão 91/115/CEE ⁽⁷⁾ e o Comité dos Seguros instituído pela Directiva 91/675/CEE ⁽⁸⁾ foram consultados,

⁽³⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽⁶⁾ JO L 322 de 17.12.1977, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 59 de 6.3.1991, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 374 de 31.12.1991, p. 32.

⁽¹⁾ JO L 14 de 17.1.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 52 de 21.2.1998, p. 1.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. São aditados os seguintes travessões ao artigo 5.º:

«... um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais das instituições de crédito, definido no anexo 6,»

«... um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais dos fundos de pensões, definido no anexo 7.»

2. São aditados os anexos 6 e 7, que constam no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo 1 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. É aditada a seguinte frase à secção 5:

«Contudo, o primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas relativas às classes de actividade abrangidas pelo grupo 65.2 e pela divisão 67 da NACE Rev. 1 será determinado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.º do presente regulamento.»

2. A secção 8 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses após o final do ano civil do período de referência, excepto no que respeita à classe de actividade 65.11 da NACE Rev. 1 e às classes de actividade da NACE Rev. 1 abrangidas pelos anexos 5, 6 e 7. Relativamente à classe de actividade 65.11 da NACE Rev. 1, o prazo de transmissão é de 10 meses. Para as actividades abrangidas pelos anexos 5, 6 e 7, o prazo de transmissão é estabelecido nos referidos anexos. Contudo, o prazo de transmissão e os resultados relativos às classes de actividade cobertas pelo grupo 65.2 e pela divisão 67 da NACE Rev. 1 serão determinados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.º do presente regulamento.

2. Excepto no que respeita às divisões 65 e 66 da NACE Rev. 1, os resultados ou as estimativas preliminares nacionais serão enviados no prazo de 10 meses a contar do final do ano civil do período de referência, para as estatísticas das empresas elaboradas relativamente às características a seguir apresentadas:

12 11 0 (volume de negócios)

16 11 0 (número de pessoas ocupadas)

Estes resultados preliminares deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 (grupos), excepto para as secções H, I e K da NACE Rev. 1, em relação às quais serão discriminados ao nível dos agrupamentos previstos na secção 9. No que respeita à divisão 67 da NACE Rev. 1, a transmissão dos resultados preliminares ou das estimativas será decidida em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.º do presente regulamento.»

3. Na secção 9, a secção J passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO J

Intermediação financeira

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível comunitário, os Estados-Membros transmitirão os resultados nacionais discriminando-os segundo as classes da NACE Rev. 1.»

4. No n.º 1 da secção 10, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório sobre a definição, a estrutura e a disponibilidade das informações sobre as unidades estatísticas classificadas nas secções M a O da NACE Rev. 1.»

Artigo 3.º

O anexo 2 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 da secção 4, é aditada a seguinte característica a seguir à variável 21 11 0 [investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos «em fim de ciclo»)]:

«21 12 0 — Investimentos em equipamentos e instalações limpos (“tecnologia integrada”) (*).»

2. A nota de rodapé no n.º 3 da secção 4 passa a ter a seguinte redacção:

«(*) Se o volume de negócios total ou o número de pessoas ocupadas numa divisão das secções C a E da NACE Rev. 1 representarem em determinado Estado-Membro menos de 1 % do total da Comunidade, as informações necessárias para a elaboração de estatísticas relativas às características 21 11 0, 21 12 0, 22 11 0 e 22 12 0 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento. Se tal for necessário para efeitos de política comunitária, a Comissão poderá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do presente regulamento, requerer uma recolha *ad hoc* dos referidos dados.»

3. No n.º 4 da secção 4, é aditada a seguinte característica a seguir à variável 20 31 0 [Compras de energia eléctrica (valor)]:

«21 14 0 — Total das despesas correntes com a protecção do ambiente (*)».

4. É aditada a seguinte nota de rodapé ao n.º 4 da secção 4:

«(*) Se o volume de negócios total ou o número de pessoas ocupadas numa divisão das secções C a E da NACE Rev. 1 representarem em determinado Estado-Membro menos de 1 % do total da Comunidade, as informações necessárias para a elaboração de estatísticas relativas à característica 21 14 0 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento. Se tal for necessário para efeitos de política comunitária, a Comissão poderá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do presente regulamento, requerer uma recolha *ad hoc* dos referidos dados.».

5. São aditados os dois números seguintes à secção 5:

«3. O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas relativas às características 21 12 0 e 21 14 0 é o ano civil de 2001.

4. A característica 21 12 0 deverá ser elaborada anualmente. A característica 21 14 0 deverá ser elaborada trienalmente.».

6. Na secção 7, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os resultados das características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0 deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos (divisões) da NACE Rev. 1 nas secções C, D e E e ao nível de três dígitos (grupos) da NACE Rev. 1 relativamente às divisões 21, 23 e 24.».

7. É aditado o seguinte número à secção 7:

«7. Os resultados das características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0 deverão ser discriminados ao nível dos seguintes

domínios do ambiente: protecção da qualidade do ar e clima, gestão das águas residuais, gestão de resíduos e outras actividades de protecção do ambiente. Em outras actividades de protecção do ambiente incluem-se os domínios do ambiente relativos a protecção dos solos e águas subterrâneas, protecção contra o ruído e vibrações, protecção da biodiversidade e da paisagem, radiações, investigação e desenvolvimento, gestão geral do ambiente e despesas indivisíveis. Os resultados relativos aos domínios do ambiente deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos (divisão) da NACE Rev. 1.».

8. Na secção 9, é aditada a seguinte característica:

«21 11 0 — Investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos “em fim de ciclo”)».

É aditado o seguinte comentário às variáveis 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0:

«Discriminação específica apenas no que respeita aos domínios do ambiente biodiversidade e paisagem, protecção dos solos e águas subterrâneas.».

9. Na secção 10, é aditado o seguinte:

«No que respeita à elaboração das estatísticas relativas às características 21 12 0 e 21 14 0, este período de transição poderá ser prorrogado por mais três anos de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do presente regulamento.».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO 6

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO*Secção 1***Objectivos**

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector das instituições de crédito. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada das características em relação às quais serão elaboradas estatísticas, a fim de melhorar os conhecimentos sobre a evolução do sector das instituições de crédito a nível nacional, comunitário e internacional.

*Secção 2***Domínios**

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2.º do presente regulamento e, em particular:

1. À análise pormenorizada da estrutura, actividade, resultados e competitividade das instituições de crédito;
2. Ao desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total e por produto, actividades internacionais, emprego, capital e reservas e restante activo e passivo.

*Secção 3***Âmbito de aplicação**

1. As estatísticas devem ser elaboradas em relação às actividades das instituições de crédito referidas nas classes 65.12 e 65.22 da NACE Rev. 1.
2. As estatísticas devem ser elaboradas em relação às actividades de todas as instituições de crédito mencionadas nos n.º 1, alínea a), e n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 86/635/CEE do Conselho ⁽¹⁾ (excluindo os bancos centrais).
3. As sucursais das instituições de crédito referidas no artigo 24.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000 ⁽²⁾ e cuja actividade se inscreva numa das classes da NACE Rev. 1 mencionadas no n.º 1, serão assimiladas às instituições de crédito especificadas no n.º 2.

*Secção 4***Características**

As características e estatísticas a elaborar são enumeradas seguidamente. As características e estatísticas indicadas em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum do anexo 1. Sempre que as características sejam derivadas directamente das contas anuais, os anos contabilísticos que terminem num ano de referência deverão ser assimilados ao mesmo ano de referência.

A lista de características inclui a seguinte informação:

- i) as características enumeradas no artigo 4.º da Directiva 86/635/CEE: activo: rubrica 4; passivo: agregado das rubricas 2 a) + 2 b), agregado das rubricas 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14,
- ii) as características enumeradas no artigo 27.º da Directiva 86/635/CEE: rubrica 2, agregado das rubricas 3 a) + 3 b) + 3 c), rubrica 3 a), rubrica 4, rubrica 5, rubrica 6, rubrica 7, agregado das rubricas 8 a) + 8 b), rubrica 8 b), rubrica 10, agregado das rubricas 11 + 12, agregado das rubricas 9 + 13 + 14, agregado das rubricas 15 + 16, rubrica 19, agregado das rubricas 15 + 20 + 22, rubrica 23,

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 25.5.2000, p. 1.

iii) as características suplementares enumeradas a seguir:

Código	Título	Observação
	Dados estruturais	
11 11 0	<i>Número de empresas</i>	
11 11 1	Número de empresas, discriminado segundo o estatuto jurídico	
11 11 4	Número de empresas, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	
11 11 6	Número de empresas, discriminado segundo as classes de dimensão do total do balanço	
11 11 7	Número de empresas, discriminado segundo a categoria das instituições de crédito	
11 21 0	<i>Número de unidades locais</i>	
11 41 1	Número total de sucursais, discriminado segundo a localização em países fora do EEE	
11 51 0	Número total de sucursais financeiras, discriminado segundo a localização noutros países	
	Dados contabilísticos: contas de ganhos e perdas	
42 11 0	Juros e proveitos equiparados	
42 11 1	Juros e proveitos equiparados relativos a títulos de rendimento fixo	
42 12 1	Juros e custos equiparados relativos a títulos de dívida em circulação	
12 12 0	<i>Valor da produção</i>	
13 11 0	<i>Total de compras de bens e serviços</i>	
13 31 0	<i>Despesas de pessoal</i>	
12 14 0	<i>Valor acrescentado aos preços de base</i>	Transmissão facultativa
12 15 0	<i>Valor acrescentado ao custo dos factores</i>	
15 11 0	<i>Investimento bruto em bens corpóreos</i>	
	Dados contabilísticos: balanço	
43 30 0	Total do balanço (IC)	
43 31 0	Total do balanço, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	
43 32 0	Total do balanço, discriminado segundo o estatuto jurídico	
	Dados por produto	
44 11 0	Juros e proveitos equiparados, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 12 0	Juros e custos equiparados, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 13 0	Comissões recebidas, discriminadas segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 14 0	Comissões pagas, discriminadas segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa

Código	Título	Observação
	Dados sobre internacionalização	
45 11 0	Discriminação geográfica do número total de sucursais no EEE	
45 21 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados	
45 22 0	Discriminação geográfica do total do balanço	
45 31 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas a título da livre prestação de serviços (em outros países do EEE)	Transmissão facultativa
45 41 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas pelas sucursais (em países que não pertencem ao EEE)	Transmissão facultativa
45 42 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas a título da livre prestação de serviços (em países que não pertencem ao EEE)	Transmissão facultativa
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	<i>Número de pessoas ocupadas</i>	
16 11 1	Número de pessoas ocupadas, discriminado por categoria de instituição de crédito	
16 13 0	<i>Número de empregados</i>	
16 14 0	Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo	
	Outras variáveis	
47 11 0	Número de contas, discriminado segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
47 12 0	Créditos sobre clientes, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
47 13 0	Número de caixas automáticas (ATM) detidas pelas instituições de crédito	

iv) características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observação
11 21 0	Número de unidades locais	
13 32 0	Ordenados e salários	Transmissão facultativa
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais relativamente às características enumeradas na secção 4 é o ano civil de 2001.

Secção 6

Produção dos resultados

- Os resultados deverão ser discriminados ao nível das seguintes classes da NACE Rev. 1: 65.12 e 65.22, em separado.
- Os resultados das estatísticas regionais deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classes) e ao nível 2 da nomenclatura das unidades territoriais (NUTS).

*Secção 7***Transmissão dos resultados**

O prazo de transmissão dos resultados será determinado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º do presente regulamento, não devendo, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.

*Secção 8***Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos**

A Comissão informará o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balança de Pagamentos sobre a aplicação do presente módulo, bem como sobre todas as medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no que diz respeito à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados.

*Secção 9***Estudos-piloto**

A Comissão adopta para as actividades abrangidas pelo presente anexo os seguintes estudos-piloto que os Estados-Membros deverão levar a efeito:

- informação sobre derivados e elementos extrapatrimoniais,
- informação sobre redes de distribuição,
- informação necessária para a decomposição das transacções das instituições de crédito de acordo com preços e volumes.

Estes estudos-piloto serão realizados a fim de determinar a pertinência e viabilidade da recolha dos dados, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

*Secção 10***Período de transição**

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição não deverá exceder três anos após o início do primeiro ano de referência para a elaboração das estatísticas mencionadas na secção 5.

ANEXO 7

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DOS FUNDOS DE PENSÕES*Secção 1***Objectivos**

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector dos fundos de pensões. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada das características em relação às quais serão elaboradas estatísticas, a fim de melhorar os conhecimentos sobre a evolução do sector dos fundos de pensões a nível nacional, comunitário e internacional.

*Secção 2***Domínios**

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2.º do presente regulamento e, em particular:

1. À análise pormenorizada da estrutura, actividade, resultados e competitividade dos fundos de pensões,
2. Ao desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total, características dos afiliados dos fundos de pensões, actividades internacionais, emprego, investimentos e passivo.

*Secção 3***Âmbito de aplicação**

1. As estatísticas devem ser elaboradas em relação a todas as actividades abrangidas pela classe 66.02 da NACE Rev. 1. Esta classe abrange as actividades dos fundos de pensões autónomos.
2. Devem ser elaboradas algumas estatísticas em relação às empresas dotadas de fundos de pensões não-autónomos que constituam actividades auxiliares.

*Secção 4***Características**

1. A seguinte lista de características e estatísticas indica, quando necessário, o tipo de unidade estatística em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas. As estatísticas e características em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum do anexo 1. Sempre que as características sejam derivadas directamente das contas anuais, os anos contabilísticos que terminem num ano de referência deverão ser assimilados ao mesmo ano de referência.
2. Características demográficas e das empresas em relação às quais deverão ser elaboradas estatísticas anuais (exclusivamente para os fundos de pensões autónomos):

Código	Título	Observação
	Dados estruturais	
11 11 0	<i>Número de empresas</i>	
11 11 8	Número de empresas, discriminado por dimensão dos investimentos	
11 11 9	Número de empresas, discriminado por classe de dimensão dos afiliados	
11 61 0	Número de regimes de pensões	Transmissão facultativa

Código	Título	Observação
	Dados contabilísticos: conta de ganhos e perdas (receitas e despesas)	
12 11 0	<i>Volume de negócios</i>	
48 00 1	Contribuições para o regime de pensões, a receber dos afiliados	
48 00 2	Contribuições para o regime de pensões, a receber dos empregadores	
48 00 3	Transferências para a empresa	
48 00 4	Outras contribuições para o regime de pensões	
48 00 5	Contribuições para pensões de regimes de prestações definidas	
48 00 6	Contribuições para pensões de regimes de contribuições definidas	
48 00 7	Contribuições para regimes de pensões híbridos	
48 01 0	Rendimentos de investimentos (FP)	
48 01 1	Ganhos e perdas de capital	
48 02 1	Indemnizações de seguros a receber	
48 02 2	Outros rendimentos (FP)	
12 12 0	<i>Valor da produção</i>	
12 14 0	<i>Valor acrescentado aos preços de base</i>	Transmissão facultativa
12 15 0	<i>Valor acrescentado ao custo dos factores</i>	
48 03 0	Total de despesas com pensões	
48 03 1	Pagamentos de pensões regulares	
48 03 2	Pagamentos de pensões sob a forma de um montante único	
48 03 3	Transferências feitas pela empresa	
48 04 0	Variação líquida das (reservas) técnicas	
48 05 0	Prémios de seguro a pagar	
48 06 0	Total de despesas de funcionamento	
13 11 0	<i>Total de compras de bens e serviços</i>	
13 31 0	<i>Despesas de pessoal</i>	
15 11 0	<i>Investimento bruto em bens corpóreos</i>	
48 07 0	Total de impostos	
	Dados sobre o balanço: activo	
48 11 0	Terreno e edifícios (FP)	
48 12 0	Investimentos em empresas interligadas e participações (FP)	
48 13 0	Acções e outros títulos de rendimento variável	
48 13 1	Acções transaccionadas em mercados regulamentados	

Código	Título	Observação
48 13 2	Acções transaccionadas em mercados regulamentados especializados em PME	
48 13 3	Acções transaccionadas fora da bolsa	
48 13 4	Outros títulos de rendimento variável	
48 14 0	Unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários	
48 15 0	Títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	
48 15 1	Títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo emitidos pelas administrações públicas	
48 15 2	Outros títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	Transmissão facultativa
48 16 0	Participações em investimentos comuns (FP)	
48 17 0	Empréstimos hipotecários e outros empréstimos não classificados noutra categoria	
48 18 0	Outros investimentos	
48 10 0	Total de investimentos dos fundos de pensões	
48 10 1	Total de investimentos na empresa promotora	
48 10 4	Total de investimentos a preços do mercado	
48 20 0	Outros elementos do activo	
	Dados sobre o balanço: passivo	
48 30 0	Capital e reservas	
48 40 0	Provisões técnicas líquidas (FP)	
48 50 0	Outros elementos do passivo	
	Dados sobre internacionalização	
48 61 0	Discriminação geográfica do volume de negócios	
48 62 0	Acções e outros títulos de rendimento variável, discriminados por localização	Transmissão facultativa
48 63 0	Total de investimentos, discriminado por localização	Transmissão facultativa
48 64 0	Total de investimentos, discriminado por divisa	Transmissão facultativa
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	<i>Número de pessoas ocupadas</i>	
	Outras variáveis	
48 70 0	Número de afiliados	
48 70 1	Número de afiliados de regimes de prestações definidas	
48 70 2	Número de afiliados de regimes de contribuições definidas	

Código	Título	Observação
48 70 3	Número de afiliados de regimes de pensões híbridos	
48 70 4	Número de afiliados activos	
48 70 5	Número de afiliados que tenham abandonado um regime mas possuam direitos adquiridos	
48 70 6	Número de pessoas reformadas	

3. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais (exclusivamente para empresas dotadas de fundos de pensões não-autónomos):

Código	Título	Observação
11 15 0	Número de empresas dotadas de fundos de pensões não-autónomos	
11 15 1	Número de empresas com fundos de pensões não-autónomos, discriminado por classe de dimensão dos afiliados	
48 08 0	Volume de negócios dos fundos de pensões não-autónomos	Transmissão facultativa
48 40 1	Provisões técnicas líquidas dos fundos de pensões não-autónomos	
48 72 0	Número de afiliados dos fundos de pensões não-autónomos	

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais relativamente às características enumeradas na secção 4 é o ano civil de 2001.

Secção 6

Produção dos resultados

- Os resultados relativos às características enumeradas no n.º 2 da secção 4 deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classes).
- Os resultados relativos às características enumeradas no n.º 3 da secção 4 deverão ser discriminados ao nível das secções da NACE Rev. 1.

Secção 7

Transmissão dos resultados

Os resultados deverão ser transmitidos no prazo de 12 meses após o final do ano de referência.

Secção 8

Comité dos Seguros

A Comissão informará o Comité dos Seguros sobre a aplicação do presente módulo, bem como sobre todas as medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no que diz respeito à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados.

Secção 9

Estudos-piloto

A Comissão adopta para as actividades abrangidas pelo presente anexo os seguintes estudos-piloto que os Estados-Membros deverão levar a efeito:

— a seguinte informação mais aprofundada sobre as actividades transfronteiriças dos fundos de pensões:

Código	Título	Observação
11 71 0	Número de empresas com afiliados em outros países do EEE	
11 72 0	Número de empresas com afiliados activos em outros países do EEE	
48 65 0	Discriminação geográfica do número de afiliados	
48 65 1	Discriminação geográfica do número de afiliados de regimes de prestações definidas	
48 65 2	Discriminação geográfica do número de afiliados de regimes de contribuições definidas	
48 65 3	Discriminação geográfica do número de afiliados de regimes de pensões híbridos	
48 65 4	Discriminação geográfica do número de afiliados activos	
48 65 5	Discriminação geográfica do número de afiliados que tenham abandonado um regime mas possuam direitos adquiridos	
48 65 6	Discriminação geográfica do número de pessoas reformadas	
48 65 7	Discriminação geográfica do número de pessoas que recebem uma pensão derivada	

— a seguinte informação suplementar sobre os fundos de pensões não-autónomos:

Código	Título	Observação
48 66 1	Discriminação geográfica do número de afiliados activos de fundos de pensões não-autónomos	
48 66 2	Discriminação geográfica do número de afiliados que tenham abandonado um regime de fundos de pensões não-autónomos mas possuam direitos adquiridos	
48 66 3	Discriminação geográfica do número de pessoas reformadas que recebam uma pensão de fundos de pensões não-autónomos	
48 66 4	Discriminação geográfica do número de pessoas reformadas que recebam uma pensão de fundos de pensões não-autónomos	
48 09 0	Pagamentos de pensões efectuados por fundos de pensões não-autónomos	

— informação sobre derivados e elementos extrapatrimoniais.

Estes estudos-piloto serão realizados a fim de determinar a pertinência e viabilidade da recolha dos dados, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição não deverá exceder três anos após o início do primeiro ano de referência para a elaboração das estatísticas mencionadas na secção 5.